

rege-se pelo disposto no Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

3 — O estatuto disciplinar aplicável aos estudantes do IPCA é objeto de regulamento próprio, a aprovar pelo conselho geral.

3.1 — Constituem infração disciplinar dos estudantes:

a) A violação culposa de qualquer dos deveres previstos na lei, nos estatutos e nos regulamentos;

b) A prática de atos de violência ou coação física ou psicológica sobre outros estudantes, designadamente no quadro das «praxes académicas».

3.2 — São sanções aplicáveis às infrações disciplinares dos estudantes, de acordo com a sua gravidade:

a) A advertência;

b) A multa;

c) A suspensão temporária das atividades escolares;

d) A suspensão da avaliação escolar durante um ano;

e) A interdição da frequência da instituição até cinco anos.

4 — Em tudo o que não estiver regulado no estatuto disciplinar dos estudantes são aplicáveis, subsidiariamente, as disposições do Estatuto Disciplinar dos Trabalhadores que exercem Funções Públicas.

5 — No caso de aplicação das penas previstas nas alíneas c), d) e e) do n.º 3 deste artigo é necessário ouvir o provedor do estudante e o diretor da respetiva escola.

6 — O poder disciplinar pertence ao presidente do IPCA podendo ser delegado nos diretores das escolas e unidades de investigação, sem prejuízo do direito de recurso para o presidente.

7 — Quando esteja em causa a aplicação das penas previstas nas alíneas d) e e), do n.º 3 deste artigo é necessário o parecer favorável do conselho geral.

8 — A instrução dos processos disciplinares sobre os estudantes é da competência das escolas do IPCA.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

SECÇÃO I

Disposições finais e transitórias

Artigo 86.º

Revisão dos Estatutos das Unidades Orgânicas

1 — No prazo de quatro meses a contar da entrada em vigor dos presentes estatutos as unidades orgânicas procedem à revisão dos seus estatutos.

2 — Os atuais diretores de ciclos de estudo e diretores de departamento das escolas cessam funções com a nomeação pelos diretores das Escolas.

3 — O conselho técnico-científico e o conselho pedagógico das escolas cessam funções com a realização de eleições, nos termos dos presentes estatutos.

Artigo 87.º

Independência e conflitos de interesses

1 — Os titulares e membros dos órgãos de governo e gestão do IPCA estão exclusivamente ao serviço do interesse público da instituição e são independentes no exercício das suas funções.

2 — O presidente, vice-presidentes, pró-presidentes e membros do conselho de gestão, bem como os diretores das respetivas escolas e unidades de investigação, o administrador do IPCA e o diretor dos SAS não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou gestão de outras instituições de ensino superior, públicas ou privadas.

3 — Os membros de órgãos de governo e de gestão de outras instituições de ensino superior não podem pertencer a quaisquer órgãos de governo ou de gestão do IPCA.

4 — Não viola o n.º 1 deste artigo, o exercício de cargos em associações de direito privado em que o IPCA participe como sócio, bem como o exercício de cargos em entidades públicas ou privadas de que o IPCA faça parte, desde que autorizados pelo conselho geral.

5 — A verificação superveniente de qualquer incompatibilidade ou impedimento acarreta a perda do mandato e a inelegibilidade para qualquer dos cargos previstos no n.º 2, durante o período de quatro anos.

Artigo 88.º

Regime remuneratório

O regime remuneratório dos titulares dos órgãos de governo e de gestão do IPCA e das suas unidades orgânicas é fixado por lei.

Artigo 89.º

Normas protocolares

1 — Ao relacionamento protocolar nas cerimónias académicas do IPCA aplicam-se, com as necessárias adaptações, as disposições previstas na Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto.

2 — O presidente do IPCA preside aos atos realizados na instituição exceto quando estiverem presentes o Presidente da República ou o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro Ministro ou o Ministro da Tutela, podendo porém, por sua iniciativa, ceder a presidência da cerimónia a uma das individualidades previstas no artigo 7.º da Lei n.º 40/2006, de 25 de agosto.

Artigo 90.º

Período eleitoral e dúvidas

1 — Nenhum ato eleitoral pode decorrer entre 15 de julho e 15 de setembro.

2 — As dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação dos presentes estatutos serão, para efeitos de funcionamento interno, resolvidas pelo presidente do IPCA, ouvido o conselho de gestão.

Artigo 91.º

Revisão dos Estatutos

1 — Os estatutos do IPCA podem ser revistos ou alterados nos termos da lei.

2 — Os estatutos do IPCA podem ser revistos:

a) Quatro anos após a data de publicação da última revisão;

b) Em qualquer momento, por decisão de dois terços dos membros do conselho geral em exercício efetivo de funções.

3 — A alteração dos estatutos carece de aprovação por maioria de dois terços dos membros do conselho geral.

4 — Podem propor alterações aos estatutos:

a) O presidente do IPCA;

b) Qualquer membro do conselho geral.

Artigo 92.º

Entrada em Vigor

Os presentes estatutos entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*, salvo no que depender da entrada em funcionamento dos novos órgãos.

208194514

Conselho das Escolas

Aviso n.º 12366/2014

Pelo presente aviso torna-se público que o Dr. Renato Jesus Madeira Alves, Diretor do Agrupamento de Escolas de Manteigas — Quadro de Zona Pedagógica 5 — passou a integrar o Conselho das Escolas em 7/10/2014, em substituição do Dr. João Manuel Ascensão Belém, que renunciou ao mandato em 06/10/2014.

24 de outubro de 2014. — O Presidente, *José Eduardo Lemos de Sousa*.

208193186

Direção-Geral dos Estabelecimentos Escolares

Agrupamento de Escolas Diogo Cão, Vila Real

Aviso n.º 12367/2014

Publicitação da Lista Unitária de Ordenação Final

Na sequência do procedimento concursal, publicado através do Aviso n.º 10942/2014, no *Diário da República*, 2.ª série — N.º 189 — 1 de